



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.001038/2008-61  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.243 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de julho de 2020  
**Assunto** JUNTADA DE ACÓRDÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIO E TELEVISAO OURO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para que seja desentranhado o Acórdão nº 2301-01.540, de 10/06/2010 (e-fls. 414 a 432) e anexado o Acórdão nº 2301-001.537, da mesma data, conforme ata de julgamento constante do sítio do CARF. Após, o processo deverá seguir o seu curso normal, com a ciência do acórdão às partes e os desdobramentos cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-01.540, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 10 de junho de 2010, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 440:

O STF, através da Súmula Vinculante n.º 8, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/910. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o art. 150, § 4º; caso contrário, aplica-se o disposto no art. 173, I. Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turmas da CSRF, precedente no acórdão n.º 9202-00.495.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 435 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 443 e seguintes, para rediscutir o **prazo decadencial aplicado**.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.243 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 15504.001038/2008-61

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

- a) para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos;
- b) os discriminativos apresentados pela fiscalização demonstram que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu nas competências BLS, ET2, GF2, GF3, competência 05/02 do lançamento AD2, competência 04/02 do lev. AJ2, competências 02/12 e 10/02, do lev. GT1, nas filiais 0004-00 e 0005-90, respectivamente, motivo pelo qual torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN e não do art. 150, § 4º, do CTN.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 464 e seguintes:

- a) a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta de várias rubricas de natureza salarial, assim, a Segunda Turma da CSRF entendeu corretamente que se considera pagamento, para tal fim, valores recolhidos em relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, considerando, assim, que a FEOP realizou o pagamento parcial das contribuições previdenciárias;
- b) deve ser mantida a decisão recorrida, mantendo-se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e a exclusão do lançamento dos valores correspondentes ao período de 01/1997 a 11/2002 por decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Com a análise dos autos, observa-se que o acórdão recorrido, que serviu de base para a análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi o originado na sessão de julgamento relativa ao julgamento do Recurso Voluntário, ocorrida em 10/06/2010, pois houve equívoco na juntada do acórdão aos autos.

O Acórdão n.º 2301-01.537 é o correto, que se refere ao presente processo, e está disponível no site do CARF, no qual, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Diante do referido lapso, o Colegiado entendeu pela conversão do julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para que seja desentranhado o Acórdão n.º 2301-01.540, de 10/06/2010 (e-fls. 414 a 432) e anexado o Acórdão n.º 2301-001.537, da mesma data, conforme ata de julgamento constante do sítio do CARF. Após, o processo deverá seguir o seu curso normal, com a ciência do acórdão às partes e os desdobramentos cabíveis.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz